

Recurso Especial Cível nº 0134330-91.2021.8.19.0001

Recorrente: CAÇADINI 2008 ACESSÓRIOS GERAIS SUPRIMENTOS DE
INFORMÁTICA -LTDA-ME

Recorrido: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 1021/1033, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c” da Constituição da República, interposto em face de acórdãos da Quinta Câmara de Direito Público, fls. 983/987 e fls. 1011/1014, assim ementados:

“APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO TERMINATIVA. ULTERIOR RETIFICAÇÃO DE ERRO COMETIDO PELO EXECUTADO E QUE ENSEJOU A DEMANDA EXECUTIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. FIXAÇÃO POR EQUIDADE PELO JUÍZO (CF. ART. 85, §§ 8º E 10, CPC). DESCABIMENTO, NA ESPÉCIE. REGRA GERAL QUE CEDE À REGRA ESPECIAL DE REGÊNCIA DAS EXECUÇÕES POR TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. TARIFAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. “AO DESPACHAR A INICIAL, O JUIZ FIXARÁ, DE PLANO, OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE DEZ POR CENTO, A SEREM PAGOS PELO EXECUTADO” (ART. 827, CAPUT, CPC). “NO DESPACHO INICIAL EM EXECUÇÃO

FISCAL – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – CDA –, IMPÕE-SE A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PERCENTUAL DE 10% (DEZ POR CENTO), A TEOR DO DISPOSTO NO ART. 827 DO CPC/2015, AFASTANDO-SE, POR CONSEQUENTE, A DISCIPLINA GERAL PRECONIZADA NO ART. 85 DO MESMO ESTATUTO PROCESSUAL” (STJ). INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A REPELIR O COMANDO LEGAL. RECURSO PROVIDO.” (grifos nossos)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. PREMISSA EQUIVOCADA. PREQUESTIONAMENTO. FUNDADA E CLARA COMPREENSÃO DO COLEGIADO SOBRE CENÁRIO JURÍDICO. MERA DISCORDÂNCIA. VÍCIO AUSENTE. “OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, AINDA QUE OPOSTOS COM O OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO VISANDO À INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS NOS TRIBUNAIS SUPERIORES, NÃO PODEM SER ACOLHIDOS QUANDO INEXISTENTES OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NA DECISÃO RECORRIDA” (STJ). DESPROVIMENTO DOS ACLARATÓRIOS.”

Inconformado, o recorrente sustenta violação aos artigos 85, §§ 8º e 10º do Código de Processo Civil e, o inciso II do tema 1076 do STJ. Alega divergência jurisprudencial. Alega, em síntese, que os acórdãos alvejados mantiveram a decisão

de piso por entenderem que a regra esculpida no artigo 827 do CPC, que determina a fixação de honorários no percentual de 10% sobre o valor da execução, seria aplicado de forma estrita às execuções fiscais, afastando a apreciação equitativa prevista no artigo 85, § 8º do CPC/15. Alega que não foi levado em consideração que houve a perda do objeto da ação com o cancelamento administrativo da CDA, não implicando o labor da parte adversa que justificasse a majoração do ônus sucumbencial. Alega que após aberto o contraditório, o ente federativo se limitou, antes da prolação da sentença, a requerer a extinção da execução, sob o fundamento de que houve o cancelamento administrativo da CDA, apenas, após o ajuizamento do feito executivo.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1056/1061.

É o brevíssimo relatório.

A controvérsia recursal aborda a aplicação do artigo 827 do Código de Processo Civil. O recorrente alega que o entendimento no que tange a aplicação do artigo 827 do Código de Processo Civil, merece reforma, isto porque, a execução fiscal perdeu objeto, configurando-se hipótese de extinção do processo sem julgamento, de aplicação dos honorários sucumbenciais por equidade.

Colhe-se da fundamentação do acórdão recorrido: (fl. 985)

“Assiste razão à Fazenda Estadual, na medida em que o juízo aplicou regra de equidade contida em dispositivo que cede lugar a norma especial atinente às execuções.

Eis o que estabelecem as normas aplicadas pelo decisor apelado:

CPC - Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. [...]

§ 8º. Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º. [...]

§ 10. Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo.

Contudo, o Código de Processo Civil conta com disciplina específica dirigida aos honorários tarifados no âmbito da execução de títulos executivos extrajudiciais:

CPC Art. 827. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. § 1º. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. § 2º. O valor dos honorários poderá ser elevado até vinte por cento, quando rejeitados os embargos à execução, podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente.

Com efeito, foi esse o despacho inicial (fls. 7): Determino a citação e a penhora, nos termos que dispõe os Arts. 7º e 8º da Lei Nº 6830 de 22/09/1980. Fixo honorários advocatícios no valor correspondente a 10% do débito.

A regra especial afasta a geral, de modo que não se cogita de apreciação equitativa dos honorários advocatícios na espécie dos autos, ainda que a execução fiscal tenha sido extinta após a retificação de erro cometido pelo contribuinte."

Cabe consignar que, a respeito da base de cálculo de fixação dos honorários, a Corte Superior vem reconhecendo que em casos idênticos, o **critério da equidade** é o que deve ser adotado para definição do valor da sucumbência, com o que o acórdão recorrido aparenta estar em **dissonância**, o que permite o prosseguimento do recurso, pela violação ao artigo 85, §8º, do CPC.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA CDA. VERBA HONORÁRIA. APRECIÇÃO EQUITATIVA. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça possui a orientação de que a extinção da execução fiscal, pelo cancelamento administrativo da dívida

ativa, como na espécie, enseja a fixação da verba honorária com fundamento no princípio da causalidade, a despeito da previsão do art. 26 da Lei 6.830/1980. Todavia, o juízo de equidade deve nortear seu arbitramento. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AgInt no REsp n. 1.862.598/SC, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 17/6/2024.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CUSTOS COM SEGURO-GARANTIA. RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA CDA. CRÉDITO FULMINADO EM AÇÃO CONEXA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. CRITÉRIO DA EQUIDADE.

1. "Esta Corte tem firme orientação no sentido de ser incabível obrigar a Fazenda Pública ao ressarcimento dos valores despendidos pelo executado na contratação do seguro-garantia, por não se enquadrarem no conceito de despesas judiciais, pois resultam de um exercício de direito de escolha pelo devedor" (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.054.684/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023.).

2. Os honorários advocatícios decorrentes de extinção de execução fiscal fundada no cancelamento

administrativo da CDA (art. 26 da LEF) informado depois de apresentada defesa pelo executado devem ser estabelecidos pelo critério da equidade. Precedentes.

3. "Esta Corte Superior possui orientação firme no sentido da possibilidade de fixação da verba honorária, em atenção ao critério da equidade, quando a extinção da execução fiscal, sem resolução do mérito, decorrer de acolhimento de pedido deduzido em ação conexa em que se discutiu a validade do crédito exequendo" (AgInt no REsp n. 2.013.832/SC, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.).

4. Hipótese em que a execução fiscal foi extinta em face do cancelamento administrativo da CDA motivado por juízo de procedência de ação conexa, situação essa que não se encontra abarcada pela tese jurídica firmada no julgamento do Tema repetitivo 1.076 do STJ.

5. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp n. 2.136.588/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 21/10/2024.)

Ademais, os pressupostos legais de admissibilidade estão plenamente satisfeitos, tendo sido a questão federal devidamente prequestionada, na medida em que debatida nas instâncias ordinárias, sendo forçosa a devolução de toda a matéria objeto de recurso à Corte Superior.



À vista do exposto, na forma do artigo 1.030, V, do Código de Processo Civil, **ADMITO** o recurso especial, nos termos da fundamentação supra.

Subam ao Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2025.

Desembargador **HELENO NUNES**

Terceiro Vice-Presidente